

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

- Advogado, doutor e mestre em direito do trabalho pela PUC-SP, coordenador e professor do curso de pós-graduação da Escola Paulista de Direito – EPD, professor de cursos preparatórios para concursos públicos, professor convidado do curso de pós-graduação da ESA – Escola Superior da Advocacia.
- E-mail: <u>carlos@mdmadv.com.br</u>
- Facebook Carlos Augusto Monteiro
- Instragram Carlos A. Monteiro

DEPÓSITO RECURSAL



- Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.
 - § 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º (Revogado).

- § 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.
- § 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

IN 41/18



• Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

CUSTAS



 Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:



• OJ 140 SDI-I DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017 Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.





AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADORA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCENDÊNCIA. O recurso de revista e o agravo de instrumento foram interpostos sob a égide da Lei 13.467/2017, de sorte a ser aplicada ao caso a norma do art. 790, §4º, da CLT, que autoriza o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprovar a insuficiência de recursos. A Reclamada não é entidade filantrópica, tampouco se encontra em recuperação judicial, nos termos do §10 do art. 899 da CLT. Dessa forma, uma vez indeferido o benefício da justiça gratuita à reclamada, por não ter ela comprovado nos autos a sua situação de pobreza, mostra-se correta a decisão que reconheceu a deserção o recurso de revista, sendo necessário, ainda, afirmar a deserção do agravo de instrumento, porque também não realizado o recolhimento do respectivo depósito recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

(AIRR - 333-86.2018.5.14.0007. Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos; Data de Julgamento: 08/05/2019; 6ª Turma do TST; Data de Publicação: DEJT 10/05/2019)



- **EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE JUSTIÇA GRATUITA. Comprovado nos autos a insuficiência de recursos, da parte patronal, para suportar as despesas do processo, nos moldes do art. 790, § 4º, da CLT, faz jus ao benefício da justiça gratuita com a consequente isenção do recolhimento do depósito recursal e custas. Decisão reformada. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
- **FUNDAMENTAÇÃO:** "Neste caso, o recorrente trouxe aos autos prova suficiente da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, dado ter apresentado RELATÓRIO RELATIVO AO MOVIMENTO DA RECUPERANDA NO MÊS DE ABRIL DE 2018, no PROCESSO № 0137243-48.2017.8.06.0001, RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA, DRICOS MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA E JBR MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, demonstrando a grave crise financeira pela qual estão atravessando ao tempo da interposição do recurso."
- (AIRO 0000242-19.2018.5.07.0030. Relator: Francisco Jose Gomes da Silva; Data de Julgamento: 15/07/2019, 2ª Turma do TRT da 07ª Região; Data de Publicação: DEJT 16/07/2019)



- **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ART. 790, § 4º, DA CLT. A mera declaração de ausência de condições para arcar com as despesas processuais, desacompanhada de provas, ainda que feita por pessoa física, é insuficiente para a concessão do direito à gratuidade da justiça à respectiva parte interessada, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento improvido.
- **FUNDAMENTAÇÃO:** "Portanto, a mera declaração de ausência de condições para arcar com as despesas processuais, desacompanhada de provas, ainda que feita por pessoa física, é insuficiente para a concessão do direito à gratuidade da justiça à respectiva parte interessada. Nos presentes autos inexiste prova documental da alegada insuficiência de recursos financeiros por parte da reclamada, razão pela qual a sua pretensão recursal não merece ser reconhecida."
- (AIRO 0000371-19.2018.5.14.0001. Relatora: Socorro Guimarães, 2ª Turma do TRT da 14ª Região; Data de Publicação: DEJT 28/03/2019)



- EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. EMPREGADOR. Em se tratando de sentença proferida após a vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se o disposto no art. 790, §4º, da CLT, segundo o qual "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No caso, ficou comprovado que a ré, entidade filantrópica, passa por gravíssima crise financeira, estando, inclusive, sob intervenção do Município de Suzano. Agravo de instrumento provido, para determinar o destrancamento do apelo ordinário.
- FUNDAMENTAÇÃO: "No caso, é inegável que a ré, entidade filantrópica, encontra-se em gravíssima crise financeira, sob intervenção do Município de Suzano desde 15.07.2017 "para garantir o atendimento à saúde da população" e a manutenção dos serviços prestados, conforme os Decretos Municipais nº 8.587/2014, nº 8.654/2015 e nº 8.837/2016. Dou, pois, provimento ao agravo de instrumento, para conceder à agravante os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-a das custas, nos termos da CLT, art. 790-A, caput,e também do depósito recursal e do depósito prévio do art. 899, §7º, conforme disposição contida no art. 899, §10, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e determinar o processamento do seu recurso ordinário.
- (AIRO 1000838-96.2018.5.02.0491. Relatora: Kyong Mi Lee; 3ª Turma do TRT da 02ª Região; Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)



- FUNDAMENTAÇÃO: "Nos termos da redação do art. 790, §4º, da CLT, não resta dúvida de que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido também à pessoa jurídica, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, conforme diretriz fixada pelo item II da Súmula 463 do TST. (...) Todavia, no caso concreto, não há prova que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade financeira de a reclamada arcar com o pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Registre-se que a empresa encontra-se ativa na Receita Federal (fl.46), cumprindo assinalar que para comprovar a insuficiência financeira a representante da reclamada deveria ter instruído o processo com os demonstrativos financeiros (ativos e passivos) da recorrente nos últimos anos, bem assim declarações de imposto de renda, livros contábeis, comprovantes de inadimplência, a fim de comprovar suas alegações. Além disso, não consta comprovação de que a empresa esteja em recuperação judicial ou que tenha sido decretada sua falência. O fato de a reclamada enfrentar dificuldades não implica, por si só, o reconhecimento de impossibilidade de pagamento do depósito recursal nesta oportunidade."
- (RO 1000381-58.2018.5.02.0008. Relatora: Silvane Aparecida Bernardes; 8ª Turma do TRT da 02ª Região; Data de Publicação: DEJT 18/02/2019)



- **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. À luz do art. 790, § 4º, da CLT e da Súmula nº 463, II, do TST, cabe a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica desde que comprovada nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não ocorreu no caso.
- **FUNDAMENTAÇÃO:** "Na hipótese, a reclamada juntou balancete contábil dos anos de 2017 e 2018, com resultado negativo (IDs. 2ad2834 e 37983fc), bem como consulta referente a pendências financeiras e ações judiciais ajuizadas em seu desfavor (ID. 7b3ddbf). Tais documentos, contudo, não são suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, na medida em que, apesar de os balancetes demonstrarem resultado líquido negativo, também demonstram que a empresa possui patrimônio, além de impostos e contas a recuperar. Além disso, a reclamada sequer alega estar em vias de ingressar com pedido de recuperação judicial, não se podendo presumir, a partir dos balancetes trazidos aos autos, que sua situação financeira a impeça de arcar com as despesas processuais."
- (AIRO 0020021-65.2019.5.04.0334. Relator: Roger Ballejo Villarinho; 11ª Turma do TRT da 04ª Região; Data de Publicação: DEJT 17/10/2019)